



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36300.000439/2005-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** SOCIEDADE DA MODA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/04/2005

**CREDITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

Uma vez procedida a exclusão do SIMPLES faz-se necessário o recolhimento das contribuições patronais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 215/217, a qual julgou procedente o lançamento pela falta do recolhimento de contribuições previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/11/2000 a 30/04/2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 288.477,84 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 17.06.2005, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 44/45, decorre da falta de recolhimento de contribuições patronais incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 11/2000 a 04/2005.

2. A autoridade lançadora esclarece que a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a partir de 01/11/2000, devendo, por conseguinte, proceder ao recolhimento das contribuições patronais. Os fatos geradores envolvidos no lançamento foram extraídos das folhas de pagamento e declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP. '

2.1 O lançamento fiscal envolve a cobrança de contribuições sociais devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, destinadas à Previdência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e destinadas a Entidades e Fundos (INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SESI e SENAI) e contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, destinadas à Previdência Social.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

3. Em tempo hábil o notificado impugnou o lançamento em sua inteireza, consoante documentos de fls. 49/50, alegando, basicamente, que não procede a informação de que foi desenquadrado do SIMPLES em razão de estar com débitos inscritos, pois esses débitos foram incluídos em parcelamento.

3.1 Afirma que somente por meio da notificação fiscal em análise a empresa foi cientificada de que estava excluída do mencionado sistema e que requereu uma revisão dessa exclusão.

3.2 Observa que, de acordo com a Medida Provisória n.º 252/2005, foi permitida a permanência no SIMPLES da empresa "que efetuar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias, e nesse caso os débitos estão suspensos por motivo de estarem enquadrados no parcelamento especial- PAES".

3.3 Faz a juntada de xerocópia do requerimento de revisão de exclusão feito junto à Receita Federal.

#### **DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL**

4. A fim de apurar as informações prestadas pela empresa notificada, foi encaminhado ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 66) solicitando os seguintes esclarecimentos:

1 - Histórico de adesão e exclusão do sistema;

2 - situação atual;

3 - Há alguma ação discutindo a eventual exclusão do SIMPLES?

4 - Caso exista alguma ação, qual a situação atual?

5. Às fls. 67 foi anexado Ofício expedido pelo Delegado da Receita Federal em Varginha/MG - Substituto informando o que segue:

A pessoa jurídica Sociedade da Moda Indústria e Comércio Ltda. ME, CNPJ 42.890.665/0001-68 apresentou Termo de Opção pelo SIMPLES em 26/03/1997, mas foi excluída de ofício em 01/11/2000, devido a débitos para com a Fazenda Nacional ou com a Previdência Social, e até então vigente.

(...)

Cabe-nos informar que não existe nenhuma ação discutindo a exclusão do SIMPLES"

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 215):

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Uma vez procedida a exclusão do SIMPLES faz-se necessário o recolhimento das contribuições patronais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 220/221 em que reiterou a alegação de que a empresa era registrada na condição de microempresa, no sistema do Simples Federal.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Peço vênha para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

8. A notificada centraliza sua irresignação na arguição da improcedência de sua exclusão do SIMPLES e na existência de um pedido de revisão dessa exclusão.

8.1 Como a exclusão ou não do SIMPLES é questão de competência da Receita Federal, a fim de verificar as informações prestadas pela empresa, por ocasião da impugnação, foi encaminhado ofício à Receita Federal (fls. 66) solicitando esclarecimentos acerca de sua situação no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

8.2 Em atenção à nossa solicitação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha informou que a empresa foi excluída do SIMPLES desde 01/11/2000 e que não existe nenhuma ação discutindo essa exclusão.

8.3 Os fatos aqui sedimentados deixam inequívoca a procedência da exigência das contribuições patronais no período em referência.

9. Finalmente, assinala-se que a notificação em epígrafe foi lavrada em estrita observância das determinações legais vigentes, consoante demonstrado nos Fundamentos Legais às fls. 35/37, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve o artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, com as alterações posteriores.

Portanto, como alega que era optante pelo Simples Federal, não prospera sua irresignação, de modo que não há o que prover.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.383 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 36300.000439/2005-18